

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
PROTOCOLO Nº 443299/2004	FUNDAÇÃO ESTADUAL 16 FLNº
DIVISÃO: PRO/PEAM	MEIO AMBIENTE
MAT.: —	VISTO: [assinatura]

Processo nº 258/2000/003/2004
Referência: AI nº 1323/2004
Lavrado contra: Pirobrás Industrial Ltda.

PARECER JURÍDICO

I) Relatório

1 - A empresa em epígrafe foi autuada como incurso nos itens 2 e 6, do § 3º, do artigo 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto 43.127/02, pelas seguintes irregularidades: *"Descumprir determinação contida na Deliberação Normativa COPAM 050/2001 com dano ambiental uma vez que o empreendimento não foi construído de acordo com as normas técnicas em vigor NBR 7505-1/2000 da ABNT;*

Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano à saúde humana, aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats."

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. Tempestivamente, a empresa apresentou sua defesa, alegando em síntese que as obras destinadas a sanar as irregularidades constantes do AI já foram concluídas.

3 - Entendemos que as alegações apresentadas pela empresa são insuficientes para descaracterizar o AI como um todo, pois, conforme se observa dos Relatórios de Vistoria lavrados (fls. 01 e 02) e do Relatório Técnico NUCOM nº 027/2004 (fls. 06 a 08), realmente existiu a conduta infratora tipificada no item 2, do § 3º, do art. 19, do Decreto 39.424/98, vez que a empresa descumpriu determinações contidas na DN COPAM 050/01. De acordo com o Relatório Técnico, *"Os efluentes líquidos (mistura e água, e poluentes a base de hidrocarbonetos) oriundos da atividade de abastecimento de combustíveis, ou mesmo de derramamentos, não possuem sistema de drenagem direcionados ao sistema separador de água e óleo. (...)"*

Contudo, também entendemos que a infração descrita no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98 poderá ser descaracterizada, visto que o dano ambiental constatado já se caracterizou pelo descumprimento das disposições da DN COPAM 050/2001, configurando a infração descrita no § 3º, item 2.

II) Conclusão

Diante de todo o exposto, remetemos os autos à **URC/COPAM Alto São Francisco**, sugerindo a aplicação de 01 (uma) penalidade de multa, referente à infração tipificada no art. 19, § 3º, item 2, do Decreto 39.424/98, no valor de R\$ 10.641,00, nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea "a" (infração gravíssima, empreendimento de pequeno porte), c/c com o artigo 2º, § 1º, inciso I, da Deliberação Normativa COPAM nº 27/98, alterada pela Deliberação Normativa COPAM nº 64/03.

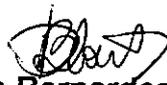
[assinatura]

Sugerimos ainda que esta Unidade Regional Colegiada descaracterize a infração tipificada no art. 19, § 3º, item 6, do Decreto 39.424/98, descrita no AI nº 1323/2004.

É o parecer, s.m.j.

Belo Horizonte, 21 de julho de 2008.


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador-Chefe da FEAM


Denise Bernardes Couto
Consultora Jurídica
OAB/MG 87.973

